

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 720, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-16/2023

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 01/03/2023 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#)[Versão para Impressão](#)[Impressão Somente Texto](#)[observações](#)[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI COMPLEMENTAR Nº 720, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal 2023 (REFIS 2023), para Pessoas Físicas e Jurídicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caxias do Sul 2023 (REFIS 2023), destinado a promover o pagamento e o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, Administração Direta, decorrentes de débitos de físicas e pessoas jurídicas com sede ou não no Município.

§ 1º O REFIS 2023 é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no § 11 deste artigo.

§ 2º O ingresso no REFIS 2023 será efetuado por opção da pessoa física ou jurídica, e o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou em parcelas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, respeitados os critérios definidos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º Para pessoas físicas e jurídicas que regularizarem pendências cuja soma dos valores ultrapasse 100.000 (cem mil) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), por contrato de parcelamento, o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou em parcelas, respeitados os critérios previstos no §4º, do art. 3º e no inciso III do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor das prestações será calculado utilizando-se a fórmula $t=Va.i.(1+i)^{n-1}/(1+i)^n-1$, onde:

t = valor de prestação

Va = Valor do débito fiscal consolidado;

i = taxa de juros; e

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º deste artigo, o valor das prestações será calculado utilizando-se a fórmula $t=(Va/n).Vv$, onde:

t = valor de prestação;

Va = Valor do débito fiscal consolidado;

n = número de parcelas; e

Vv = Variação do Valor de Referência Municipal (VRM).

§ 6º Para efeitos do § 4º deste artigo, a taxa de juros será de 9% (nove por cento) ao ano, equivalente a 0,7207% (zero vírgula sete mil, duzentos e sete por cento) ao mês.

§ 7º À exceção da hipótese prevista no § 3º deste artigo, no caso de parcelamento será exigido pagamento de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, estando incluída a primeira parcela nesse percentual.

§ 8º Na hipótese de parcelamento, quando o valor da primeira parcela for superior aos 10% (dez por cento) da entrada, será exigido o pagamento daquela.

§ 9º Não será exigido o pagamento de entrada quando do parcelamento de parcelamentos ativos e em dia até a data de adesão ao REFIS.

§ 10º Esta lei não abrange créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nas modalidades de substituição tributária ou retenção na fonte.

§ 11. A opção pelo REFIS 2023 poderá ser formalizada em período a ser estabelecido em Decreto Municipal e que não poderá ultrapassar a data de 31 de julho de 2023.

§ 12. Enquanto não formalizada a opção de adesão ao REFIS 2023, o contribuinte estará sujeito a cobrança judicial de seus débitos, a qualquer momento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja nenhuma pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo débito queira pagar ou parcelar, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 581, de 08 de maio de 2019.

§ 2º O pagamento e a conversão de depósito em renda são as únicas formas compatíveis de extinção dos créditos originados a partir da adesão ao REFIS 2023, sendo ainda incompatíveis com o programa os créditos eventualmente segregados por força da Lei Complementar 713, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 3º A adesão ao REFIS 2023 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou

jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei Complementar, mediante requerimento, observando-se o prazo previsto no § 11 do art. 1º.

§ 2º Os contribuintes que não optarem pelo disposto no § 1º deste artigo ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos administrativos ou judiciais.

§ 4º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e por:

I - inscrição cadastral, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes; ou

II - Certidão de Dívida Ativa (CDA), após iniciada execução fiscal, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios nela certificados.

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na soma:

I - para contribuintes que à data de 29/12/2022 não possuíam débitos vencidos para com o Município:

a) do principal e da atualização monetária, se o pagamento for à vista e efetuado dentro do prazo estabelecido no § 11 do artigo 1º desta Lei Complementar;

b) do principal e da atualização monetária, de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, de 40% (quarenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, de 40% (quarenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 10 (dez) parcelas;

c) do principal, da atualização monetária, de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, de 60% (sessenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 20 (vinte) parcelas; e

d) do principal, da atualização monetária, de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 30 (trinta) parcelas;

II - para contribuintes que à data de 29/12/2022 possuíam débitos vencidos para com o Município:

a) do principal, da atualização monetária, de 10% (dez por cento) da multa de mora, de 10% (dez por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros se o pagamento for à vista e efetuado dentro do prazo estabelecido no § 11 do artigo 1º desta Lei Complementar;

b) do principal, da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50%

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 10 (dez) parcelas;

c) do principal, da atualização monetária, de 70% (setenta por cento) da multa de mora, de 70% (setenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, de 70% (setenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 20 (vinte) parcelas; e

d) do principal, da atualização monetária, de 90% (noventa por cento) da multa de mora, de 90% (noventa por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, de 90% (noventa por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 30 (trinta) parcelas; e

III - para contribuintes enquadrados no § 3º do artigo 1º desta Lei Complementar:

a) do principal e da atualização monetária, se o pagamento for à vista e efetuado dentro do prazo estabelecido no § 11 do artigo 1º desta Lei Complementar;

b) do principal, da atualização monetária, de 5% (cinco por cento) da multa de mora, de 5% (cinco por cento) da multa por inscrição em dívida ativa e de 5% (cinco por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 30 (trinta) parcelas;

c) do principal, da atualização monetária, de 10% (dez por cento) da multa de mora, de 10% (dez por cento) da multa por inscrição em dívida ativa e de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas;

d) do principal, da atualização monetária, de 15% (quinze por cento) da multa de mora, de 15% (quinze por cento) da multa por inscrição em dívida ativa e de 15% (quinze por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 90 (noventa) parcelas; e

e) do principal, da atualização monetária, de 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) da multa por inscrição em dívida ativa e de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros, se requerido parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º Somente usufruirão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar os parcelamentos solicitados até a data prevista no § 11 do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 2º Sobre o valor consolidado, na forma descrita no inciso III do *caput* deste artigo, quando os débitos estiverem ajuizados para cobrança, será adicionado o valor correspondente a 10% (dez por cento) para liquidação dos honorários devidos no(s) processo(s) correspondente(s), que serão pagos na proporcionalidade e ocasião do pagamento de cada prestação.

§ 3º Caso o débito fiscal esteja em cobrança judicial e o requerente ingresse no REFIS 2023, deverá efetuar o pagamento das custas processuais e demais encargos legais diretamente nos autos do(s) processo(s) judicial(is) correspondente(s).

§ 4º O contribuinte que comprovar ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) nos autos dos processos judiciais referentes às dívidas objeto do REFIS 2023 fica dispensado do pagamento da verba honorária e das despesas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, após manifestação da Advocacia-Geral do Município.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação respeitará o estabelecido no § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 581, de 08 de maio de 2019.

Art. 7º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no dia da liberação da guia para pagamento, salvo acordo firmado na modalidade do inciso III do artigo 4º, que observará prazo inicial de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios previstos no art. 153 do Código Tributário Municipal, multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Os débitos parcelados poderão ser liquidados antecipadamente, considerando-se o saldo devedor existente na data de pagamento.

§ 1º O saldo devedor dos débitos parcelados será apurado mediante a soma do valor de todas as parcelas restantes, após descontado o valor de juros acrescidos a essas parcelas pela regra de parcelamento vigente quando firmado o acordo.

§ 2º Os parcelamentos efetuados após a data prevista no § 11º do art. 1º desta Lei Complementar respeitarão os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 581, de 08 de maio de 2019.

Art. 10. O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses estabelecidas no art. 11º da Lei Complementar nº 581, de 08 de maio de 2019.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento, realizado nos termos da presente Lei Complementar, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - a execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, o prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos nos incisos I a IV do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 12. A opção pelo REFIS 2023 implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; e

III - a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS 2023 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação entre o valor consolidado de cada tributo incluído no Programa e o valor total parcelado.

Art. 14. O programa instituído por esta Lei Complementar tem previsão na Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023), estando a renúncia fiscal dela decorrente prevista no anexo 11, nos seguintes patamares:

	outros benefícios	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Dívida Ativa	- REFIS (desconto multa e juros)	R\$ 22.305.171,92	R\$ 4.870.190,08	R\$ 365.850,90

Art. 15. As repercussões da renúncia de receita referente a esta Lei Complementar integram a Lei nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023), no que couber.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 23 de Fevereiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO
Prefeito Municipal